V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

MARCELO BENACCHIO

MARCOS LEITE GARCIA

GUSTAVO ARCE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Marcelo Benacchio, Marcos Leite Garcia, Gustavo Arce – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-232-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito e sustentabilidade. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

É com satisfação que apresentamos a coletânea de artigos debatidos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade I", por ocasião do V Congresso Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu - Uruguai. Destacamos e elogiamos os esforços do CONPEDI em internacionalizar a pós-graduação stricto sensu em Direito brasileira. Ademais, certamente que é para nós motivo de orgulho poder colaborar em tão importante empreitada.

Os onze trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) "Direito e Sustentabilidade I", com variados referenciais teóricos, foram, em nosso ver, o resultado de uma excelente seleção de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das diversas universidades envolvidas no referido Congresso Internacional.

O reconhecimento da qualidade desses textos que aqui divulgamos e entregamos à Comunidade Acadêmica não foi apenas dos próprios autores e assistentes ao GT, mas também e principalmente dos professores que compuseram a coordenação dos trabalhos e que assinam essa apresentação.

Tivemos o privilégio de testemunhar uma variedade de posicionamentos e controvérsias, mas dentro do quadro de respeito ao outro, uma vez todos tiveram uma postura gentil e digna que se espera de acadêmicos. O clima de cooperação, dignidade e respeito foi a marca do GT em questão. Assim, durante as discussões, críticas construtivas foram apresentadas e debatidas, o que somente vem sinalizar que os professores e alunos dos Programas envolvidos dignificam e ajudam na construção da qualidade científica da pós-graduação stricto sensu em Direito em nossas latitudes. E não temos dúvida de que o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos de sua longa trajetória, tem atendido ao seu principal objetivo de desempenhar o papel fundamental de facilitador dos diversos diálogos de suma importância para a nossa atual sociedade.

Assim sendo, por último destacamos a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de justiça ambiental e políticas públicas, entre outras, e que caracterizam-se em resumidas contas pela busca de uma sociedade mais justa, mais sustentável, e que seja pautada pela construção de um Direito

que realmente venha em um futuro breve diminuir os efeitos de nossas mazelas sociais e encontrar o caminho correto para solucionar as nossas urgentíssimas controvérsias ambientais.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI-SC- Brasil

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Universidade Nove de Julho - UNINOVE-SP- Brasil

Prof. Dr. Gustavo Arce - Universidad de la República - UDELAR - Uruguai

DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: INTERESSE DE GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS.

HUMAN RIGHTS , THE ENVIRONMENT AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT : INTEREST OF PRESENT AND FUTURE GENERATIONS

Renato Augusto dos santos [1]
Moises Eugênio Ferreira [2]

Resumo

Esse estudo trabalha o meio ambiente enquanto direito humano de terceira dimensão e os dilemas decorrentes do processo de globalização econômica frente ao desenvolvimento sustentável. Aponta que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental do homem começa a se intensificar do momento em que sua degradação passa a ameaçar não somente o bem-estar ou a qualidade de vida local e/ou regional, mas também a nível global. Nesse contexto, o conjunto dos fatos acena para a necessidade de uma concepção e implementação organizacional e econômica diferente da vigente, onde a visão antropocentrista da natureza seja superada.

Palavras-chave: Direitos humanos, Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This particular paper treats the environment matter as a third dimension human right and the dilemmas created due to the economic globalization process against the sustainable development. It points out that the recognition of the environment as a fundamental right of mankind begins to intensify by the moment that its degradation becomes a threat not only to local or regional well-being and life quality but at a global level as well. In this context, the facts indicates the need for a different organizational and economic conception and implementation from the current one where the anthropocentric view of nature is surpassed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Environment, Sustainable development

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade de Pará de Minas, Advogado, Mestrando do Programa de Pós Graduação em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna – Minas Gerais - Brasil.

[2] Bacharel em Direito pela Faculdade de Pará de Minas, Advogado, Mestrando do Programa de Pós Graduação em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna – MG - Brasil.

INTRODUÇÃO

Não são poucos os autores, dentre eles Ingo Wolfgang Sarlet (2012), que distinguem direitos fundamentais de direitos humanos. Referidos autores, sustentam como direitos fundamentais aqueles reconhecidos na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado e como direitos humanos aqueles voltados ao conjunto de normas de direito internacional, dimensão global. Todavia, malgrado as concepções alhures mencionadas, cumpre salientar que no decorrer do presente trabalho, utilizar-se-á, a expressão direitos humanos para exprimir a idéia de direitos que tutelam, no plano interno ou no plano internacional/global, a vida e sua existência com dignidade.

Partindo dessa premissa, considerando a historicidade de tais direitos, haja vista surgirem de inúmeras reivindicações e de lutas, nos mais variados contextos e ciências, destaca-se a concepção contemporânea dos direitos humanos.

Como bem explica Flávia Piovesan:

> Esta concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. (PIOVESAN, 2011, p.36).

Nesse ínterim, em paralelo a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deveria ser reduzida ao domínio territorial do Estado, surge a preocupação com a proteção do meio ambiente em face da crescente degradação decorrente do processo de globalização econômica. Põe-se, pois, segundo José Afonso da Silva, "a questão de compatibilizar crescimento econômico e qualidade de vida, ou seja: orientar o desenvolvimento de tal forma que não continue a destruir os elementos substanciais da Natureza e da Cultura (...)." (SILVA, 2009, p.33).

Ocorre, desta feita, um processo de internacionalização e universalização tanto dos direitos humanos quanto da proteção ambiental, pois o tratamento dado pelos Estados aos seus próprios nacionais, bem como a conservação e preservação do meio-ambiente tornam-se uma questão de interesse internacional. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, "a primeira a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a segunda – anos

após – a partir da Declaração de Estocolmo sobre o Meio-Ambiente Humano de 1972." (TRINDADE, 1993, p.39).

É nesse panorama que se conjetura dar ênfase aos direitos humanos como paradigma a orientar uma concepção e implementação organizacional e econômica diferente da vigente, onde a visão antropocentrista da natureza seja superada ou mesmo mitigada.

A problematização, portanto, busca proposições às seguintes indagações: qual a relevância no reconhecimento do meio ambiente como direito humano e como implementar um desenvolvimento sustentável frente à globalização econômica?

A pesquisa que se propõe, pertence à vertente jurídico-sociológica que, por meio do raciocínio dialético e de revisão bibliográfica, do tipo histórico-jurídico, pretende compreender a relação temporal de causas e de efeitos.

O presente trabalho justifica-se pela relevância e atualidade dos temas tratados, pois a proteção dos direitos humanos, juntamente com a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável constituem prioridade da agenda internacional contemporânea, atraindo a atenção de toda a comunidade internacional na busca para que sejam eliminados ou ainda reduzidos os impactos produzidos ao meio ambiente e consequentemente ao homem.

1. Paralelo entre a evolução dos direitos humanos e as transformações no Estado e no Direito

O estudo sobre a origem e a evolução dos direitos humanos ao longo dos tempos e sua relação com as transformações no Estado e no Direito, sem sombra de dúvidas consiste em um tema fascinante e instigante, contudo, extremamente complexo e amplo em todos os seus detalhes para ser explorado no presente trabalho.

Indubitavelmente, possível seria a realização e redação de um curso inteiro sobre o tema em questão. Todavia, a intenção no presente trabalho é bem mais modesta.

O objetivo dessa análise evolutiva dos direitos humanos, paralelamente às transformações no Estado e no Direito, consiste em fazer referência a alguns aspectos relevantes a respeito dessa temática, de modo especial a propiciar uma adequada compreensão da importância e da função dos direitos humanos, além de localização do leitor no tempo e no espaço.

Importante salientar que a história dos direitos humanos assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas, também, pela circunstância de que sua história desemboca na história do Estado Constitucional, cuja essência e razão residem no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e na limitação do poder.

Embora se reconheça que o verdadeiro sentido e evolução em torno da tutela jurídica das várias dimensões dos direitos humanos tenham surgido no contexto do Estado Contemporâneo, notadamente, quando da revolução americana e francesa, pois a partir desses acontecimentos inaugura-se a idéia do Estado Constitucional de Direito, não há como negar, conforme ensina Gregório Assagra de Almeida (2008), significativa contribuição do período pré-histórico, antiguidade, idade média e idade moderna.

Nesse mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) aduz, que embora consagrada à premissa de que não tenha sido na antiguidade que surgiram os primeiros direitos humanos, não se pode olvidar que, por meio da religião e da filosofia, o mundo antigo trouxe importantes contribuições que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente no pensamento jusnaturalista, onde o ser humano, pelo simples fato de existir, torna-se titular de direitos naturais e inalienáveis.

Convém salientar aqui, que o elemento organizador e estabilizador de equilíbrio social firmava-se na relação de parentesco e no desejo da divindade, inexistindo, destarte, pela forma rudimentar de regulação social, a figura do Estado, embora seja comum a referência de um Estado Antigo ou ainda a de um Estado Grego.

A passagem da antiguidade para a idade média (476 d.C) é marcada pela obscuridade do pensamento jurídico e pela fragmentação do Império Romano Ocidental e, nesse panorama, informa Sheila Stolz e Francisco Quintanilha Verás Neto:

> As principais instituições sociais e econômicas que constituem esse período no Ocidente são: a Igreja Católica, o Sistema Feudal e as Corporações de Ofício. No período medievo, a visão teocêntrica do mundo faz com que os valores religiosos impregnem as concepções éticas e o critério do bem e mal passa a estar vinculado à fé Católica. (STOLZ; VERÁS NETO, 2013, p.50).

Em síntese, a dispersão de autoridade no plano das várias instituições acima mencionadas, além de impedir o reconhecimento da figura do Estado com características mais definidas, favorece os casuísmos e os privilégios imperantes na época, que vão a sentido diametralmente opostos a afirmação dos direitos humanos.

Não obstante, ainda no período medieval, importante mencionar, antes de imiscuir na idade moderna, que muitos autores reconhecem a Carta Magna do Rei João Sem-Terra, firmada em 1215, como referência importante no processo evolutivo dos direitos humanos.

Dalmo de Abreu Dallari, citado por Gregório Assagra de Almeida, menciona ser possível ainda, em um contexto geral, inclusive reconhecer tal documento como berço do constitucionalismo:

> (...) é possível afirmar, partindo da premissa de uma concepção geral, que o *constitucionalismo* começou a nascer em 1215, ocasião em que os barões da Inglaterra obrigaram o Rei João Sem Terra a assinar a *Magna Carta Libertatum*, firmando juramento de obedecê-la, além de ter aceito a limitação dos seus poderes. (ALMEIDA, 2008, p.127).

Respectivo documento, nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2012), tracejou alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o habeas corpus, o devido processo legal e a garantia da propriedade.

Já o período de transição da idade média para a idade moderna (1453 d.C), esse pode ser caracterizado pela consolidação gradativa do Estado Absolutista. O poder monárquico absoluto nasce da própria carência de uma autoridade central que perdurou basicamente em todo o medievo.

Não se pode negar que a origem do Estado é questão polêmica e complexa e que a depender de uma concepção mais aberta ou mais restrita, conforme já mencionado, possa inclusive reconhecer a figura do Estado na antiguidade. Decerto, entretanto, que o emprego da expressão "Estado" surgiu pela primeira vez em linguagem científica com Nicolau Maquiavel em 1513, em sua obra O Príncipe (1999).

Em se tratando do Estado Absolutista, nota-se que seu escopo histórico precípuo fora a reconstrução ou mesmo a construção do Estado, de forma a superar uma divisão nítida de privilégios presentes no feudalismo medieval, para uma situação de coesão nacional em paralelo a um poder monárquico absoluto e o movimento renascentista, mediante a dessacralização do Direito.

Nesse contexto, todavia, a burguesia torna-se o setor mais dinâmico e ativo da sociedade e com o crescimento do capitalismo, que passa de comercial para industrial, em razão do movimento iluminista, que culminou nas revoluções americana e francesa, há a passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal de Direito, bem como da idade moderna para a idade contemporânea (1789).

Descrevendo por características do Estado Liberal de Direito a supremacia da Constituição, a separação dos poderes, a superioridade da lei e a garantia dos direitos individuais, Gregório Assagra de Almeida menciona que:

> A proteção do sistema jurídico passou a ser direcionada para o indivíduo contra a interferência do Estado em sua vida privada. Estabeleceu-se, portanto, uma limitação na atuação estatal, visando garantir a livre circulação de idéias, pessoas e bens, eliminando a arbitrariedade. (ALMEIDA, 2008, p.163).

E continua:

> O Estado Liberal de Direito caracterizava-se pelo conteúdo liberal que pautava sua legalidade, com o predomínio das *liberdades negativas*, que se viabilizam por uma regulação restritiva da atividade estatal. (ALMEIDA, 2008, p.163).

Em síntese, relacionado aos anseios burgueses, a livre concorrência e a não-intervenção estatal, bem como o positivismo jurídico e a concepção de Direito como sistema, foram características determinantes desse período.

Malgrado se tratar de um conjunto revolucionário, a partir do final do século XIX, o Estado Liberal de Direito entra em crise. Fatores como o individualismo exacerbado e o aumento da complexidade social, especialmente em decorrência dos efeitos da Revolução industrial, vão de carona ao declínio desse modelo de Estado.

Nos ensinamentos de Gregório Assagra de Almeida:

> O certo é que o *individualismo* e o *abstencionismo* (neutralismo) e também o *tecnicismo* do Estado Liberal de Direito geraram muitas injustiças evidenciadas pelos movimentos sociais do século XIX e especialmente do século XX, os quais permitiram a tomada de consciência em relação à necessidade de justiça social pela insuficiência das liberdades burguesas. (ALMEIDA, 2008, p.167).

Oportunamente, de crucial importância mencionar que embora o lema da revolução francesa do século XVIII, *liberdade, igualdade e fraternidade*, tenha o condão de exprimir a grande maioria dos direitos humanos e de envolver quase todas as suas dimensões, no contexto do Estado Liberal de Direito, seria próprio falar somente em proteção dos direitos humanos de primeira dimensão, relacionados à liberdade, pois a igualdade e fraternidade,

direitos de segunda e terceira dimensão, respectivamente, somente seriam trabalhados com mais profundidade em momento futuro.

Em meio à insustentabilidade do Estado Liberal de Direito surge então no início do século XX o Estado Social de Direito e a intervenção Estatal passa-se de negativa para positiva, dentro do qual a lei, deixando de ser somente comando abstrato e geral, faz-se instrumento de atuação concreta do Estado.

Esse novo modelo, que objetiva o bem estar social, trouxe ao cenário mundial, os direitos humanos de segunda dimensão. Direitos relacionados à igualdade, tais como direitos trabalhistas, previdenciários, culturais, econômicos e outros.

Todavia, com a intensificação dos conflitos sociais e em especial a ocorrência de duas grandes guerras mundiais em um período demasiadamente pequeno, que Segundo Gregório Assagra de Almeida (2008), foram produzidos em grande parte pela mundialização econômica, torna-se premente a regulação e proteção de direitos transindividuais, direitos humanos de terceira dimensão.

Invólucro a tais direitos, estão relacionadas idéias de solidariedade e fraternidade, de modo que há um rompimento com a precípua titularidade individual e o pensamento jurídico volta-se a uma tutela de pessoas indetermináveis ou indeterminadas, onde merece destaque os direitos relacionados à paz, a qualidade de vida, ao meio ambiente sadio e etc.

Nesse cenário pós-guerra, em meio a um novo modelo de constitucionalismo (neoconstitucionalismo) e Estado de Direito, notadamente, Estado Democrático de Direito, se esboça com a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

Flávia Piovesan destaca o papel substancial desenvolvido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao tecer comentários sobre a concepção internacional contemporânea dos direitos humanos:

> Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim,

> uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2011, p.41).

Nessa premissa, onde a concepção de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao domínio territorial do Estado, forma-se um sistema de proteção internacional desses direitos, integrado por normas internacionais/globais que refletem uma busca pela salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos.

2. Meio Ambiente sob a ótica do Direito

Inicialmente, antes de trabalhar conceito, aspectos e características do meio ambiente, faz-se necessário mencionar que o pensamento jurídico de tutela protetiva ao meio ambiente, em paralelo a própria história evolutiva dos direitos humanos, manifesta-se, com afinco, somente a partir do momento que sua degradação passa a torná-lo impróprio às formas de vida.

Feita essa consideração primeira, passa-se a uma análise semântica da expressão "meio ambiente".

José Afonso da Silva inicia sua obra Direito Ambiental Constitucional (2009) assinalando para o fato de que embora a expressão "Meio Ambiente" seja amplamente utilizada no Brasil e no mundo, há quem sustente tratar-se de uma expressão reduplicativa, pois dentro do significado da palavra "ambiente" já se encontraria contido o sentido de meio.

Entretanto, posicionando-se pelo uso da expressão composta e não apenas pelo termo "ambiente", explica que esse fenômeno, que tem por objetivo precípuo reforçar o significado de determinados termos, pode dar uma maior precisão ao legislador quando do processo legislativo. Alude ainda, justificando sua opção pelo uso da expressão composta, que a expressão "Meio Ambiente" traz em seu bojo uma concepção mais aberta e rica de valores, uma concepção globalizante, abrangente de toda a natureza, quer seja considerada em seu viés natural, artificial ou cultural.

Nesse conjunto, o meio ambiente para José Afonso da Silva (2009) é, assim, "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas." (SILVA, 2009, p.20).

Nota-se, portanto, que a questão ambiental está diretamente ligada ao bem-estar e a vida com dignidade e essa inter-relação, de vital importância para a espécie humana, coloca o meio ambiente sob a ótica do Direito.

Para Gregório Assagra de Almeida "não há um divisor de águas dessa tomada de consciência, como também não há um movimento único que possa ser apontado como a tomada de consciência da necessidade da tutela jurídica do ambiente". (ALMEIDA, 2008, p.500).

Todavia, merece ser destacado o período pós-guerra, iniciado em 1945, pois trouxe à lume a premente necessidade de um direito transindividual, passível de preservar valores no conjunto de toda a humanidade.

A tutela jurídica do meio ambiente, em decorrência desse novo conceito, gradativamente foi ganhando relevo e na década de 1970, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo, atenta às necessidades de critérios e de princípios comuns trouxe referencias explicitas para a proteção dos direitos humanos no domínio do direito ambiental internacional.

Consta do Princípio 1 da Declaração:

> O homem tem o direito fundamental de liberdade, igualdade e condições adequadas de vida, em um ambiente de uma qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e ele tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, segregação racial, a discriminação, colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. (SILVA, 2009, p.59).

Nos arrabaldes dessa conjuntura, Antônio Augusto Cançado Trindade expõe a evolução dessa consciência mundial nos anos seguintes à Declaração de Estocolmo:

> Esta visão e concepção globais novas da indivisibilidade dos direitos humanos, tornadas possíveis pela própria Carta das Nações Unidas, e externalizadas na resolução 32/130 de 1977 da Assembléia Geral, contribuíram para atrair maior atenção em particular aos direitos atinentes às coletividades humanas e às medidas de sua implementação. (TRINDADE, 1993, p.42).

E, continua:

> Já em 1974, dois anos após a adoção da Declaração de Estocolmo, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas advertia que a proteção e a preservação do meio-ambiente para as gerações presentes e futuras

> constituíam a responsabilidade de todos os Estados (artigo3º). E em 1980 a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a responsabilidade histórica dos Estados pela preservação da natureza em benefício das gerações presentes e futuras. Enquanto no passado tendiam os Estados a considerar a regulamentação da poluição por setores como uma questão nacional e ou local, mais recentemente se aperceberam que alguns problemas e preocupações ambientais são de âmbito essencialmente global. Em sua resolução 44/228, de 22 de dezembro de 1989, pela qual decidiu convocar uma conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu que o caráter global dos problemas ambientais requeria ação em todos os níveis (global, regional, e nacional), envolvendo o compromisso e participação de todos os países; a resolução afirmou ademais que a proteção e o fortalecimento do meio-ambiente eram questões de importância capital que afetavam o bem-estar dos povos, e singularizou, como uma das questões ambientais de maior interesse, a "proteção das condições da saúde humana e a melhoria da qualidade de vida" (par.12 (i)). (TRINDADE, 1993, p.43).

Urge ainda mencionar, dentre inúmeras outras iniciativas, a nível internacional/global, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Segundo José Afonso da Silva (2009) citado programa cuida basicamente de três domínios: avaliação do meio ambiente (análise, pesquisas); gestão do meio ambiente (consultas e acordos internacionais) e medidas de sustentação (educação, informação, organização).

Assim sendo, desde a Declaração de Estocolmo, inúmeras políticas foram implementadas e, desde então, a tutela jurídica ambiental passou a fazer parte das grandes discussões e do cenário mundial.

Vale destacar ainda, o impacto que tais transformações no pensar erigiram também na influência do ordenamento jurídico brasileiro, ao ter a proteção ao meio ambiente coroada no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (CRFB/1988).

Logo, torna-se exigência indeclinável e por isso, talvez, seja a principal razão dessa relevância temática, a inserção do direito ambiental no plano dos direitos humanos em

paralelo ao direito à vida e a sua existência com dignidade, o que abrange dentro de um contexto axiológico, uma equidade intergeracional.

Para Gregório Assagra de Almeida:

> A doutrina que formula a *teoria da equidade* intergeracional, fundamentando-a em vários documentos internacionais, afirma que são *três os princípios* que a informam: a) princípio da conservação de opções, pelo impõe-se o dever de cada geração de conservar a diversidade da base dos recursos naturais e culturais, de forma a não restringir e não diminuir as opções quanto à avaliação das futuras gerações, à solução dos seus problemas e à satisfação dos seus valores; b) princípio da conservação da qualidade, no sentido de que cada geração deve manter a qualidade do planeta exatamente nas condições que o recebeu para que essas mesmas condições possam ser usufruídas pelas gerações futuras; c) princípio da conservação do acesso, o qual estabelece o dever de cada geração de assegurar aos seus integrantes o direito de acesso igual ao que foi legado das gerações passadas, bem como o dever de conservar esse acesso para as futuras gerações. (ALMEIDA, 2008, p.494).

Embora perceptível o reconhecimento e o desenvolvimento do direito ambiental como direito humano intergeracional, não se pode negar que hodiernamente o planeta vive uma profunda crise ambiental, decorrente do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade contemporânea.

Gregório Assagra de Almeida (2008) aduz que essa situação evidencia a insuficiência da ética vigente, de base nitidamente individualista e antropocentrista, que se tornou incapaz de compreender a íntima ligação entre todos os organismos vivos e a exauribilidade dos recursos naturais.

A visão antropocentrista, na medida em que consolida a consciência de que o homem é o centro de todas as coisas e valores, estimula a mercantilização da natureza e intensifica a busca por uma acumulação de riqueza a qualquer custo. Com efeito, o homem relega a natureza meramente ao deleite de seus interesses.

Assim, a questão entre compatibilizar o crescimento econômico e a qualidade de vida torna-se tema de primeira importância.

3. Desenvolvimento Sustentável

O estudo do meio ambiente, tendo em vista sua característica de interdisciplinaridade, sem sobras de dúvidas impõe o entrelaçamento do direito com outras

áreas do saber. Por tal característica, uma escorreita compreensão do direito ambiental como direito humano de gerações presentes e futuras, deve ser considerado em conjunto com o desenvolvimento sustentável.

Com vistas a atender o bem-estar e as necessidades de uma vida digna, desta e de futuras gerações futuras, o desenvolvimento sustentável passa então a ser peça fundamental na exploração dos elementos da natureza.

Antônio Augusto Cançado Trindade (1993) reconhecendo que o meio ambiente e o desenvolvimento devem ser enfocados conjuntamente, cita que o desenvolvimento sustentável passa a ser tido como princípio do direito internacional contemporâneo.

Nesse contexto, as implicações dessa inter-relação deixam de lado o nível local e regional e ecoam ao nível global, tendo a Assembléia Geral das Nações Unidas, ao convocar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), afirmado e insistido na promoção do desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em todos os países.

Para José Afonso da Silva, a qualidade do meio ambiente, no âmbito do desenvolvimento sustentável, transforma-se num bem ou patrimônio, cuja preservação ou revitalização se tornam um imperativo.

> Daí decorre, como conseqüência, que os Estados, por terem que satisfazer a esses dois direitos humanos dos respectivos povos, "tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de Meio Ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional" (*Princípio 2*). (SILVA, 2009, p.64).

A formulação dessa conjugação interdisciplinar entre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conduzem a próxima questão, qual seja, sua implementação ou reclamação.

Como já tratado anteriormente, dentre as questões que contribuem para um metabolismo deficitário do meio ambiente, compreende-se a visão antropocentrista de Natureza.

Aliado a essa concepção, a evolução tecnológica e a globalização econômica desenfreada contribuíram sobremaneira para a desigualdade social e o aumento da pobreza, estimulando também o acesso desigual aos recursos naturais.

Antonio Carlos Porciuncula Soler, Eugenia Antunes dias e Francisco Quintanilha Verás Neto abordam o antropocentrismo e sua perspectiva capitalista, veja-se:

> (...) mormente, ao contrário de poucos anos atrás, é difícil eleger um único problema ambiental/ecológico e tão pouco apartá-los do modo de produção capitalista, sobre pena de uma análise superficial, carente de conteúdo material. Poluição da água, aquecimento global, desertificação, desmatamento, extinção das espécies, supressão de ecossistemas, todos essas temas sensibilizam e afligem a imprensa, a ciência, a política e a coletividade, embora não na mesma intensidade e não pela mesma motivação, porém com justificativa, pois ameaçam a vida humana e não humana. (SOLER, DIAS, VERÁS NETO, 2013, p.18).

Antônio Augusto Cançado Trindade (1993), ao enfatizar a inter-relação entre questões do meio ambiente e de desenvolvimento, cita a Declaração Ministerial de Beijing sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, pois referido diploma expressa que como a pobreza estava na raiz dos problemas ambientais do mundo em desenvolvimento, necessário seria continuar delineando esforços para alcançar uma melhor qualidade de vida e bem-estar ambiental, bem como proteger o meio ambiente sem impedir o processo de desenvolvimento. (TRINDADE, 1993, p. 167).

No âmago da obra alhures mencionada, reforçando a inter-relação existente entre meio ambiente e o desenvolvimento, o autor destaca ainda o relatório da Comissão Brundtland, salientando que:

> O relatório da Comissão de Brundtland é particularmente enfático em insistir que o próprio conceito de desenvolvimento sustentável requer a erradicação da pobreza generalizada ou extrema e a adoção pelos mais afluentes de estilo de vida consideravelmente menos consumistas e mais consoantes com os meios ecológicos [limitados] do mundo: nos esforços rumo ao desenvolvimento sustentável, dever-se-ia dar "prioridade primordial" às "necessidades essenciais dos pobres do mundo", pois a pobreza , a injustiça, a degradação ambiental, e os conflitos interagem de modos complexos e potentes. (TRINDADE, 1993, p.171).

Desta forma, dentre os principais objetivos perseguidos pelo desenvolvimento sustentável, pode se elencar o crescimento econômico, a compatibilização entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente, levando-se em consideração a necessidade

de políticas interdisciplinares em longo prazo e, ainda, a equidade na distribuição dos resultados.

CONCLUSÃO

Sob os auspícios de uma era moderna, onde o fenômeno da globalização cria pontes interligando o modo de vida e as relações da humanidade, quebrando barreiras e expandindo horizontes sociais, econômicos e tecnológicos, a questão ambiental se torna o cerne das discussões.

O uso desmedido e irresponsável dos recursos naturais, aliado aos anseios de uma sociedade individualista e capitalista, em paralelo aos inúmeros prejuízos ao meio ambiente e a qualidade de vida do ser humano, trouxe à baila a premente necessidade de um direito composto por valores comuns a humanidade e que tutelasse para além das fronteiras territoriais do Estado.

A proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, desta forma, abrem caminho à construção de novos paradigmas entre o Estado e sociedade, quer sejam consideradas em nível local, regional ou global.

Uma tarefa significativa para o presente e futuro, haja vista a concepção hodierna de tutela intergeracional de direitos, encontra-se nas adjacências do desenvolvimento sustentável.

Torna-se imperiosa uma conjuntura que compatibilize o crescimento econômico, a proteção do meio ambiente e, ainda, a equidade na distribuição dos resultados.

À guisa de conclusão, necessário a superação da visão antropocentrista de natureza, pois a consciência de que o homem é o centro de todas as coisas e valores, somente vem a estimular a mercantilização da natureza e intensificar a busca desenfreada por acumulação de riqueza, por conseguinte, degradação ambiental.

Por fim, imperioso mencionar, que para uma tutela efetiva do direito ambiental enquanto direito humano, pressupõe uma interdisciplinaridade entre as diversas áreas do saber, pois o preenchimento das normas ambientais depende do conhecimento científico de outras áreas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 58:130-173, 2007.

BRASIL. Constituição (05-10-1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 06 de março de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano. 1972, Estocolmo. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 07 jun. 2016.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992, Rio de Janeiro. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: < http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2016.

MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Método, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direito humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

VERÁS NETO, Francisco Quintanilha; SARAIVA, Bruno Cozza (orgs). Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos. Rio Grande: Editora da FURG, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 7ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.